SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895816 - SP (2024/0073114-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REINALDO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação da quebra da cadeia de custódia deve estar corroborada com outros elementos que indiquem adulteração ou manipulação de provas, o que não se verifica, de plano, no presente caso. Precedentes.

2. Ademais, para se alcançar tal reconhecimento seria inevitável reanálise de todo o acervo fático e probatório que instrui os autos, providência, como é sabido, inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Documento eletrônico VDA42279678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/07/2024 11:38:46
Código de Controle do Documento: a070aec3-0560-4e07-acb1-87e23092bca1

Relatora

Documento eletrônico VDA42279678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/07/2024 11:38:46
Código de Controle do Documento: a070aec3-0560-4e07-acb1-87e23092bca1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895816 - SP (2024/0073114-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REINALDO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação da quebra da cadeia de custódia deve estar corroborada com outros elementos que indiquem adulteração ou manipulação de provas, o que não se verifica, de plano, no presente caso. Precedentes.

2. Ademais, para se alcançar tal reconhecimento seria inevitável reanálise de todo o acervo fático e probatório que instrui os autos, providência, como é sabido, inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO SEBASTIÃO DA SILVA contra decisão da minha relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 88/91).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "*a ilicitude da cadeia de custódia é cristalina, motivo pelo qual o e. Tribunal de origem deveria ter concedido a ordem para declará-la, mas assim não o fez, o que motivou a impetração perante este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, mesmo diante de um ato ilícito, o TJSP prefere rasgar a Lei e ignorar sua vigência a declará-la*" (e-STJ fl. 100); e ainda que b) "*portanto, a r. decisão monocrática não se sustenta, na medida em que está embasada em decisão coatora do Tribunal de origem (...) não obstante, não se faz necessário o revolvimento probatório, apenas a análise da manifestação da*

Documento eletrônico VDA42155789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/06/2024 15:36:23
Código de Controle do Documento: 4191e3b0-5636-4413-8c20-1bedad100775

Autoridade Policial de fls. 78/79, para se verificar a ilicitude do ato" (e-STJ fl. 101).

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do "*presente agravo regimental para que a ordem seja concedida mediante declaração de ilicitude da cadeia de custódia do suposto aparelho celular restituído e a ilicitude do relatório policial, determinando o seu imediato desentranhamento*" (e-STJ fl. 101).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (e-STJ fls. 122/123).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e o agravante impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, então merece ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou prover o aludido agravo.

Verifica-se dos autos que o agravante foi denunciado e está sendo processado pelo cometimento dos crimes de latrocínio tentado, receptação, associação criminosa armada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. No que tange à apontada quebra da cadeia de custódia, nota-se que o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ fls. 84/85):

> *"(...) Os advogados do ora paciente, agora, alegam teria havido "quebra da cadeia de custódia" porque o celular de Agnaldo de Almeida Moreira foi devolvido após a realização da perícia. Neste aparelho, foi localizada a confirmação de um pagamento de Reinaldo, ora paciente, para Agnaldo, via Pix, pela prestação de serviços de colocação de insulfilme em um dos carros utilizados para a prática de tentativa de latrocínio.*
>
> *É verdade ter Reinaldo se tornado um dos suspeitos dos crimes perpetrados pelos membros da associação criminosa a partir do encontro desta informação, obtida no celular de Agnaldo, mas este não é o único motivo pelo qual teve a sua prisão temporária convertida em preventiva.*
>
> ***Ademais, a defesa de Reinaldo não explicou qual teria sido o prejuízo suportado em razão da devolução do aparelho, ou seja, não explicou quais informações estariam presentes no aparelho celular de Agnaldo que inocentariam Reinaldo.***
>
> ***Nos estreitos limites deste Habeas Corpus, conclui-se não ter havido a alegada quebra da cadeia de custódia que geraria***

Documento eletrônico VDA42155789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/06/2024 15:36:23
Código de Controle do Documento: 4191e3b0-5636-4413-8c20-1bedad100775

> ***nulidade, pois o aparelho não foi inutilizado ou destruído, mas, simplesmente, devolvido logo, se relevante for, poderá ser novamente periciado (...)".*** Grifos acrescidos.

Com efeito, a configuração da alegada quebra da cadeia de custódia da prova pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, o que não se verifica, de plano, no presente caso. Ademais, para se alcançar tal reconhecimento, frise-se, seria inevitável reanálise de todo o acervo fático e probatório que instrui os autos, providência, como é sabido, inadmissível em sede de *habeas corpus.* Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEVASSA NO APARELHO CELULAR. FISHING EXPEDITION. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE PERÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *1. Alegações de que houve devassa no seu aparelho celular durante a abordagem policial em contexto de fishing expedition que não foram objeto de cognição pelo Tribunal a quo. Tal situação impede a análise das questões diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2.* ***A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente.***
>
> *3.* ***Reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia que demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita.***
>
> *4. Autorização judicial que precedeu à perícia ultimada no aparelho celular que foi devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, na existência de indícios da prática do crime de pedofilia, a partir dos elementos investigativos que foram colhidos, tendo o Tribunal de origem concluído que a realização da perícia no aparelho telefônico do suspeito era medida imprescindível para o desenrolar das investigações.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 186.422/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).* Grifos acrescidos.

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS*

Documento eletrônico VDA42155789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/06/2024 15:36:23
Código de Controle do Documento: 4191e3b0-5636-4413-8c20-1bedad100775

RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO EVIDENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. Verifica-se a ilegalidade da busca domiciliar perpetrada pela polícia, haja vista que foi baseada na droga apreendida com o paciente, em via pública, confissão informal e autorização do próprio paciente em pleno clima de estresse policial, cuja comprovação não ficou demonstrada, elementos insuficientes para evidenciar a prática de crime em flagrante, dentro da residência.

3. A matéria relativa à ilegalidade da busca pessoal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância.

4. Impossibilidade de enveredar no acervo fático-probatório para perquirir onde teria ocorrido a abordagem policial, se em via pública ou já dentro do pátio da residência, estando esclarecido, na sentença e no acórdão, que a revista teria sido efetivada em via pública.

*5. **"[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)** 6. Habeas corpus concedido em parte apenas para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública, devendo ser prolatada nova sentença com base nas provas remanescentes.*

(HC n. 831.357/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42155789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/06/2024 15:36:23
Código de Controle do Documento: 4191e3b0-5636-4413-8c20-1bedad100775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073114-5

Número de Origem:
15016150720238260628 15306162520238260050 20087571220248260000 22099912023 558612023

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42267825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:37:51
Código de Controle do Documento: ca5dd638-1c3f-47aa-ab5d-306844f6e6d0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:37:51
Código de Controle do Documento: ca5dd638-1c3f-47aa-ab5d-306844f6e6d0